

## VOTO

Estou de acordo com os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujas razões preliminares e de mérito, desde logo, incorporo ao meu voto.

Sem embargo, acresço alguns comentários.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Araióses/MA, em 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, no montante de R\$ 70.000,00.

Promovida a regular citação do espólio de José Cardoso do Nascimento (falecido), prefeito na gestão de 2005 a 2008 (peças 17 e 20), não logrou a representante do patrimônio deixado pelo de *cujus* afastar as imputações de omissão no dever de comprovar o escoreita aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) à conta do Programa Brasil Alfabetizado, debitados em 10/11/2008 para realização de diversos pagamentos e de transferência da verba federal para outras contas bancárias não-vinculadas, rompendo o nexu causal entre a origem dos valores da autarquia e a eventual aplicação da despesa, em desacordo Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

Por sua vez, instada a apresentar razões de justificativa acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos em tela, a Sra. Luciana Marão Félix, prefeita na gestão de 2009 a 2012, também não afastou a inércia em adimplir o mister constitucional, haja vista o prazo para prestação de contas ter expirado ainda em seu mandato, no dia 30/11/2009, a arrepio do disposto no art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008. Tampouco adotou a ex-gestora municipal medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Nessas condições, concluo pela rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa dos responsáveis, bem como pela irregularidade das respectivas contas especiais, condenando o espólio José Cardoso do Nascimento ao ressarcimento integral dos recursos repassados (valor atualizado monetariamente até 22/11/2017 perfaz a quantia de R\$ 118.902,00) e aplicando sanção pecuniária a Luciana Marão Félix, nos termos e fundamentos da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator